

# A (in)segurança alimentar e nutricional no Brasil e o desenvolvimento humano

*Robson A. de Medeiros; Eduardo P. Silva; Jailton M. de Araújo;*

**Resumo:** O presente trabalho debruça-se acerca da reflexão da pobreza e da marginalização sócio-econômica como forma de alijamento dos direitos fundamentais da pessoa humana. De modo particular, analisar-se-á a questão da (in)segurança alimentar e nutricional no âmbito do Estado brasileiro, tendo em vista à atuação dos poderes públicos e da sociedade civil nas políticas públicas alimentares à efetivação do direito humano à alimentação adequada e, principalmente, do primado da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direito à Alimentação. Segurança Alimentar. Estado Brasileiro. Desenvolvimento.

**Abstract:** This work deals with the debate about poverty and socio-economic marginalization as a way of expulsion fundamental rights of the human person. In particular, it will examine the issue of (in) food security and nutrition in the context of the Brazilian state, in order to the performance of public authorities and civil society in public policy in the implementation of food human right to adequate food and, of the primacy of human dignity.

**Key-words:** Right to Food. Food Safety. Brazilian State. Development.

## 1. Introdução

O objetivo do presente trabalho circunscreve-se à reflexão da pobreza e da marginalização sócio-econômica como forma de alijamento dos direitos fundamentais da pessoa humana. Especificamente, aborda a necessidade de o Estado, por intermédio de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, fazer o necessário enfrentamento das mazelas sociais, à vista da concretização do preceito constitucional brasileira de redução das desigualdades sócio-econômicas.

Outrossim, o tema de direito ao desenvolvimento humano, em particular, apresenta relevância perante a comunidade científica, posto que se liga à efetivação dos sacrossantos direitos humanos e, com efeito, ganham respaldo quando se busca aprofundar as discussões no que tange ao combater da fome envolvendo as políticas públicas governamentais pela aplicação do direito positivo no Estado brasileiro.

Dessa maneira, é importante voltar o olhar às funções do Poder Judiciário como interventor nas políticas públicas do Estado e, conseqüentemente, como promotor da cidadania para todos. Como afirma Luis Roberto Barroso (2007, p. 36):

A questão do controle das políticas públicas envolve, igualmente, a demarcação do limite adequado entre matéria constitucional e matéria a ser submetida ao processo político majoritário. Por um lado, a Constituição protege os direitos fundamentais e determina a adoção de políticas públicas aptas a realizá-los. Por outro, atribuiu as decisões sobre o investimento de recursos e as opções políticas a serem perseguidas a cada tempo aos Poderes Legislativo e Executivo. Para assegurar a supremacia da Constituição, mas não a hegemonia judicial, a doutrina começa a voltar sua atenção para o desenvolvimento de parâmetros objetivos de controle de políticas públicas.

Identifica-se, *a priori*, a fragilidade da busca, por parte dos muitos cidadãos afastados do amparo das políticas públicas, diante do Poder Judiciário, quando se refere a demandas que envolvem a tutela dos direitos sociais, econômicos e culturais, uma vez que é uma apropriação ainda tímida pela sociedade civil dos mencionados direitos como verdadeiros direitos legais, acionáveis e justiciáveis.

## **2. A Constituição Federal brasileira e os direitos humanos para o desenvolvimento sócio-econômico**

A Constituição Federal brasileira de 1988 é, talvez, aquela que mais deu ênfase aos direitos fundamentais da pessoa humana. Prova disso é que logo na abertura do texto constitucional, apresenta-se um amplíssimo elenco de direitos e garantias fundamentais.

Destarte, rompe, aí, com a tradição dos constituintes anteriores de elencar mencionados direitos quase na parte semifinal. Jorge Miranda (2002, p. 326) observa uma realidade, pois que:

O Estado constitucional é o que entrega à Constituição o prosseguir a salvaguarda da liberdade e dos direitos dos cidadãos, depositando as virtualidades de melhoramento na observância dos seus preceitos, por ela ser a primeira garantia desses direitos.

A assertiva da força valorativa da Constituição Federal e, também, o reconhecimento acerca da igual força legitimadora dos direitos humanos é compartilhada por Pozzoli (2003, p. 108-109), para quem:

(...) o verdadeiro fim da humanidade está em realizar uma vida comum terrena, um regime temporal de acordo com a dignidade humana e o amor. Trata-se de um trabalho árduo e heróico e que exige força de vontade, paciência e, sobretudo, fé de cada pessoa.

Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 35) menciona que:

Não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado).

No que tange à exclusão social como frontal violação a direitos da pessoa humana, Grove (2006, p. 52) destaca que:

la pobreza es una privación o violación de los derechos humanos económicos, junto con violaciones asociadas de derechos humanos sociales, culturales, civiles y políticos interdependientes e interrelacionados. Esta definición de la pobreza basada en los derechos humanos implica reconocer la dignidad y el valor de cada ser humano y el derecho por igual de todas las personas a gozar de sus derechos humanos inherentes e indivisibles. El aceptar la no discriminación y la igualdad, que son el centro de los derechos humanos, incluye el compromiso con la igualdad sustantiva o de hecho (igualdad de circunstancias básicas, así como de los resultados) además de una igualdad formal o de derecho (igualdad ante la ley, en potencia, a pesar de las enormes desigualdades estructurales). Los derechos humanos surgen ante la interrogante de cuáles son los requisitos para llevar una vida digna.

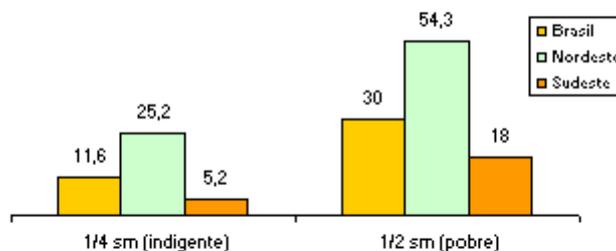
Em sendo assim, os valores de igualdade, fraternidade e solidariedade ganham relevância em tempos atuais e clamam, assim, por posicionamentos inclusivos por parte dos poderes constituídos para o bem comum. Vejam-se as observações de Pozzoli (2003, p. 109) a seguir:

Uma nova sociedade, baseada em valores fraternos, teria o amor como princípio dinâmico essencial. A sociedade é composta de pessoas humanas e tem como fim o bem comum coletivo. Esse bem comum não significa simplesmente o bem individual, mas o empenho de cada um na realização da vida social dos demais, das outras pessoas. O bem comum de um ser humano está na realização do bem comum de outro ser humano: aqui o verdadeiro sentido do bem comum de uma humanidade.

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) confirmam uma realidade de extrema pobreza no Brasil, conforme o quadro abaixo, o que só causa um maior maltrato à dignidade humana e tolhe o homem das suas potencialidades. Nunca é demais acrescentar que o IBGE (BRASIL, 2002) revelou que 13.921 milhões de pessoas passaram fome no Brasil em 2004.

Os mais pobres entre os pobres no Brasil estão no Nordeste, e as diferenças regionais são mais evidentes quando se comparam as regiões Nordeste e Sudeste.

Brasil, Nordeste e Sudeste - Proporção de pessoas com até 1/4 e até 1/2 salário mínimo\* de rendimento domiciliar *per capita* - 2000(%)



Brasil: 11,6% = 20 milhões de indigentes; 30% = 52,3 milhões de pobres

Fonte: IBGE/PNAD, 2002

\*Referência usada no Brasil para determinar os limites de renda abaixo dos quais a pessoa é considerada, respectivamente, indigente e pobre.

Daí é importante uma análise da Constituição Federal de um Estado enquanto ferramenta dotada de valores e normas efetivas para as transformações e mudanças esperadas por vários setores da sociedade, em particular, por aqueles setores ditos fragilizados sem um devido amparo do Estado no que se refere aos mais mezinhos direitos e garantias (o mínimo existencial).

Flávia Piovesan (2007, p. 60) destaca acerca do constitucionalismo as funções para resgatar a defendida e brindada idéia de direitos humanos na forma e nas palavras seguintes:

A Constituição brasileira de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos do País. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático 'pós-ditadura'. Após 21 anos de regime autoritário, objetiva a Constituição resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. O valor da

dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.

Segundo José Luiz Bolzan de Moraes (2002, p. 59), a Constituição Federal é tida como fonte referencial e fundante, com vistas para o resgate e a promoção da dignidade da pessoa humana, isto sendo como “[...] único valor apto a constituir como referência universal, sem que isso signifique a absolutização das fórmulas e lugares onde e como tal resgate deva se promover”.

Os direitos humanos, pois, são lidos a partir dos ditames impregnados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos há bem mais de cinquenta anos e que criam uma cultura politicamente voltada à sua construção permanente que deve ser gradativamente incorporada e vivenciada por todos. Demais disso, o humanismo integral abre fenda para a validade dos direitos da pessoa humana como forma de promoção do homem, inserido em uma sociedade plural.

Assim, no contexto brasileiro da crise do Estado Social, a opção tem sido no sentido de um abandono do referencial de intervenção no domínio econômico, acompanhado de um reforço nas estratégias de intervenção sobre o domínio econômico. Jorge Miranda (2002, p. 154-155) assevera que:

(...) porque vivemos, não em um Estado liberal, mas sim em Estado social de Direito, os direitos econômicos, sociais e culturais (ou de direitos que neles se compreendem) podem e devem ser crescentemente ditados ou acrescentados para além dos que se encontrem declarados em certo momento histórico – precisamente À medida que a solidariedade, a promoção das pessoas, a consciência da necessidade de correção de desigualdades (como se queira) vão crescendo e penetrando na vida jurídica.

Nunes (2003, p. 111) destaca, entre outras formas de desenvolvimento humano, que:

(...) a idéia de que o desenvolvimento econômico passa por caminhos que respeitem a dignidade do homem, o desenvolvimento integral da sua personalidade, a conquista do bem-estar material, mas também o desenvolvimento dos homens no plano da sua profissão, da cultura e do lazer.

Neste percurso, ao identificar a liberdade e as oportunidades de promoção do indivíduo na sociedade, a partir da perspectiva do desenvolvimento social, Amartya Sen (2000, p. 71) observa que:

Os fins e os meios do desenvolvimento exigem que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco. Nesta perspectiva, as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade na conformação do seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. O Estado e a sociedade têm papéis de sustentação, e não apenas de entrega sob encomenda.

Ora, os direitos humanos, recentemente, passam a ser identificados por muitos teóricos e ativistas políticos como uma contrapartida dos efeitos da globalização econômica e, por isso mesmo, recobram um vínculo permanente na agenda das políticas públicas.

Muitas vezes, o mínimo existencial é ignorado pelos poderes constituídos e, com efeito, a questão assume perspectivas dramáticas. Daí o contingente populacional que depende do intervencionismo estatal para sobreviver é sensivelmente reduzido, o que, face à reconhecida possibilidade de o Estado assegurar a observância do mínimo existencial, em muito suaviza qualquer polêmica sobre a concretização da soberania alimentar. Por isso que se mostra oportuna, igualmente, a assertiva de Terán (2006, p. 24) no sentido que:

Las personas que viven en situación de pobreza sufren violaciones a sus derechos humanos (económicos, sociales, culturales, civiles y políticos), por lo que el respeto, la protección, la promoción y la realización de los derechos humanos son fundamentales para la erradicación de la pobreza. Al respecto, es importante analizar las omisiones y acciones del Estado, para identificar medidas que estén afectando u obstaculizando la realización de los DESCA; por ejemplo: políticas estatales discriminatorias y excluyentes en materia de acceso a servicios de salud sexual y reproductiva; diseño y aplicación de programas alimentarios o de vivienda inadecuados culturalmente; adopción de medidas legislativas o presupuestales regresivas que afectan el sistema de protección social; no aplicación del máximo de recursos disponibles (incluidos los de la cooperación internacional) para atender las necesidades prioritarias de la población, con énfasis en la población extremadamente pobre; falta de una adecuada regulación y control de los actores no estatales como empresas privadas nacionales o transnacionales que no respetan los derechos laborales o que dañan el medio ambiente.

Dessa forma, atentar-se-á contra o mínimo existencial a ação com vistas ao maltrato ao bem jurídico tutelado, como a omissão deliberada em tornar concreta uma previsão normativa ou mesmo em editar um ato normativo que viabilize o alcance de um *status* jurídico favorável ao indivíduo. Daí se extrai que "todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, a todo tempo e em todas as partes do mundo em que se encontrem" (COMPARATO, 2001, p. 65).

### **3. O direito humano à alimentação adequada e a (in)segurança alimentar e nutricional no Brasil**

A corrente do constitucionalismo dito social, que orienta as suas atenções para o modelo prospectivo e dirigente (amparado nos ensinamentos de J. J. Gomes Canotilho), sustenta-se em fórmulas legislativas estabelecidas de programas objetivos e finalidades para as quais a teoria constitucional, ainda, apesar dos avanços e recursos, labuta para dar concretude, seja por intermédio de uma hermenêutica concretizante, seja através de instrumentos procedimentais novos, seja ainda, pelo reforço de uma postura garantista, sem serem discordantes entre si (MORAIS, 2002, p. 92).

Ademais, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (2006, p. 42) problematiza que:

(...) nossa Constituição social, em permanente ajuste com a Constituição econômica, corre o risco de retroceder. Enfrentar a questão social no Brasil é algo contínuo, que praticamente se confunde com a própria luta pelos direitos humanos.

Apesar da alardeada crise, o Estado social ressurgiu, neste aspecto, como oportunidade de restabelecer, por assim dizer, os princípios e efeitos peculiares de uma justiça social, de modo que consta com a solidificada a proeminência do bem estar geral do homem nas políticas inclusivas de emprego, dentre outros direitos sociais, como a saúde e a educação, além do devido respeito a outros direitos econômicos e culturais.

Em apertada síntese, este tipo de Estado - tido paternalista - tem vistas à promoção da justiça social, afora outros valores constitucionais. Para Rocha (1995, p. 129):

(...) o perfil do Estado social reside do fato de ser um Estado intervencionista em duplo sentido: por um lado, intervém na ordem econômica, seja dirigindo e planejando o desenvolvimento econômico, seja fazendo inversões nos ramos da economia considerados estratégicos; por outro lado, intervém no social, onde dispensa prestações de bens e serviços e realiza outras atividades visando à elevação do nível de vidas das populações reputadas mais carentes.

Dessa forma, o desenvolvimento humano a ser perseguido pelos Estados nacionais liga-se, intimamente, na qualidade de vida do seu povo e a fome, de modo particular, mostra-se como uma forma de afastar o indivíduo da participação nos destinos da democracia de um Estado. Ocorre que os famintos excluídos são vistos como impotentes para reivindicar direitos e, infelizmente, radica-se numa cultura de ver a pobreza social como realidade naturalmente construída.

José de Albuquerque Rocha (1995, p. 131) fala acerca da importância do Estado em assumir a função de agente de transformação social e assevera que certas transformações ocorridas nesse ambiente repercutiu significativamente:

(...) nas funções do direito, que deixou de ser apenas uma técnica de mediação de comportamentos para transformar-se também em técnica de planificação e planejamento, ou seja, as normas jurídicas passaram a enunciar não só regras contendo hipóteses de incidência e conseqüências jurídicas, mas também *fi*ns a alcançar.

A essa evidência, José Eduardo Faria (2005, p.24) entende que há uma concepção do papel do direito como instrumento com a finalidade de permitir a implementar e executar determinados projetos governamentais com vistas à justiça social. Desta maneira, o ordenamento é entendido como um projeto político e normativo cujos dispositivos para serem aplicados exigem uma hermenêutica competente para adequar a cidadania na dimensão social e econômica.

Daí porque se compartilha da idéia de Estado de Bem-Estar Social, que, segundo Noberto Bobbio (1986, p. 416), seria "aquele que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade, mas como direito político".

Nesse percurso, o direito à alimentação adequada, em especial, é elemento dos direitos fundamentais, definidos em Tratado Internacional – o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, do qual o Brasil é signatário.

Por isso, é forçoso concluir que cada Estado tem o direito de definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, de distribuição e de consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda a população, respeitando as múltiplas características culturais dos povos.

Neste sentido é compartilhada a idéia de do eco-economista Lester Brown (2003, p. 155), para quem “pobreza e fome andam de mãos dadas”, exatamente como modo de exigir do Poder público atuação efetiva para que a realidade de menosprezo a situação dos excluídos (que garanta o mínimo essencial para a manutenção do indivíduo) seja abolida.

Brown (2003, p. 178) ao determinar a importância das políticas públicas condizentes com a promoção da segurança alimentar e a sustentabilidade ambiental assevera que:

Uma das principais causas da fome é a indiferença de governos, uma atitude que se evidencia frequentemente nas suas prioridades. (...) a menos que os líderes políticos estejam dispostos a adota as medidas complexas para criar uma eco-economia agrícola, palavras bonitas sobre a erradicação da fome não têm sentido algum. (...) o alastramento da insegurança alimentar poderá levar à instabilidade política, numa escala que destruirá o avanço econômico global.

É forçoso reconhecer, portanto, que deve haver um equilíbrio inato entre as necessidades de proteção quanto às políticas rurais e urbanas de modo que se

propicie uma sustentabilidade efetiva, justamente por se reconhecer que “a pobreza rural alimenta a pobreza urbana” (BROWN, 2003, p. 176).

Assim, a consequência do direito à alimentação adequada é, pois, a segurança alimentar e nutricional vista sob o aspecto de manutenção de equilíbrio (urbano x rural) das políticas de desenvolvimento estatal. Fazer tábula rasa das políticas públicas para prover, respeitar e promover o direito à alimentação adequada para todos é ferir a soberania alimentar e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Para Amartya Sen (2000, p. 189):

Uma pessoa pode ser forçada a passar fome mesmo havendo abundância de alimentos ao seu redor se ela perder o seu potencial para comprar alimentos no mercado, devido a uma perda de renda (por exemplo, em consequência de desemprego ou de um colapso no mercado dos produtos que essa pessoa produz e vende para se sustentar). Por outro lado, mesmo quando um estoque de alimentos declina acentuadamente em um país ou região, todos podem ser salvos da fome com uma divisão melhor dos alimentos disponíveis (por exemplo, criando-se emprego e renda adicionais para as potenciais vítimas da fome).

Com efeito, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) trata-se justamente da concretização e da efetividade do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade satisfatória, de molde a não afetar o acesso a outras necessidades essenciais da dignidade da pessoa humana. Nunca é demais lembrar que o direito humano à alimentação adequada tem por pano de fundo as práticas alimentares promotoras de saúde, atinentes à diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

No Brasil, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - é o responsável pelo desenvolvimento e implantação de políticas de SAN, que estão ligadas ao conjunto de estratégias Fome Zero. No entanto, ainda são carentes de eficácia quando se constata a realidade brasileira de exclusão sócio-econômica, onde milhares de pessoas são vitimadas pela fome e pelo descaso dos poderes públicos.

A Lei Federal nº. 11.346, sancionada em 15 de setembro de 2006, tem vistas a regular a base do Estado à promoção de práticas de boa alimentação por meio de programas educacionais, garantia da qualidade biológica e nutricional dos gêneros alimentícios.

Nesta senda, surgem os ideais de constitucionalismo e de efetividade do Estado democrático de direito, de modo que a agenda do desenvolvimento torna-se um imperativo ético para que os cidadãos desenvolvam as suas potencialidades, tudo para consagrar uma vida digna.

Além do caráter universal dos direitos humanos, permeia a sua essência o aspecto da indivisibilidade. Portanto, quando se vulnera o acesso à alimentação adequada por meio de políticas governamentais, restam por agredidos direitos elementares da pessoa humana.

Ora, as vítimas de fomes coletivas sentem na pele o descaso gritante de, muitas vezes, serem objetos da caridade de agentes políticos com fins eleitoreiros. Os direitos humanos não são favor nem caridade. Aliás, é uma obrigação também dos poderes constituídos promover a alimentação para suprir as carências dos grupos marginalizados.

Os imperativos para uma globalização humanizante, o direito internacional dos direitos humanos enxerga as vítimas da fome e de trabalhos forçados com um olhar peculiarmente solidário e reclama o envolvimento da sociedade com um todo na luta pela efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

À sociedade, Luciano Mariz Maia (2003, p. 19) tem o entendimento seguinte:

O âmbito dos direitos humanos é mais amplo. Abrange os direitos civis e políticos (como vida, liberdade, integridade física e mental, julgamento justo, propriedade, etc.), mas também acrescenta os direitos econômicos, sociais e culturais, conhecidos como DESCs. Assim, vítimas de *fome, despejos forçados e coletivos, desemprego, discriminação, doenças, etc*, são sujeitos de direitos no direito internacional dos direitos humanos. O olhar solidário as enxerga, e as traz para protagonizarem as lutas em defesa do reconhecimento e respeito de seus direitos. (grifos do autor)

Assim, as obrigações legais não cumpridas podem ser perfeitamente acionáveis e justiciáveis nas esferas das funções do poder do Estado. Os bairros periféricos, as comunidades catadoras de lixos, os “meninos de ruas” são exemplos pontuais e bem próximos para comprovar a realidade que favorece a agressão aos preceitos da dignidade da pessoa humana, se bem que, muitas vezes, são constatadas ações por parte da sociedade civil com o fim de contribuir à inclusão de certos grupos sociais na educação, no trabalho etc.

Os fatores de efetividade dos direitos humanos estão, pois, inter-relacionados, posto que a omissão para uma vida de qualidade reflete negativamente no desenvolvimento de liberdades para o trabalho, para o lazer, para educação, para a cultura, entre outras inúmeras formas de exercer direitos.

Em homenagem à dignidade da pessoa humana, diversos Estados vêm reconhecendo, seja na doutrina, seja ainda na jurisprudência, que o ser humano tem direito a um mínimo existencial, que também diz respeito ao direito aos meios de satisfação das necessidades básicas, dentre as quais as necessidades alimentares, bem como de nutrição adequadas.

Ademais, é indubitável que o direito ao mínimo existencial escuda-se no objetivo de não retrocesso social. É que se denotam presentes, na realidade brasileira, certas ideologias neoliberais caracterizadas pela faceta de afastar o Estado Democrático e Humanitário de Direito de suas obrigações, a pretexto de que todos os homens são livres e capazes de conquistar seu espaço no mercado de trabalho, portanto.

Por isso, o direito à alimentação adequada faz-se presente na Constituição Federal de 1988, nos textos legislativos, regulamentos e estratégias governamentais e da sociedade civil. No mais, precisa-se de efetividade e não de uma maior fundamentação, conforme advertência de Bobbio (1992, p. 30). Diante disso, os

programas sociais devem proporcionar mais meios para a reivindicação do direito à alimentação, tornando mais fácil para os cidadãos exercerem seus direitos.

Amartya Sen (2000, p. 190) observa uma realidade sobre a qual os alimentos não são distribuídos por no setor econômico por caridade ou outro mecanismo sistemático de “compartilhamento automático” e afirma que:

O potencial para comprar alimentos tem de ser *adquirido*. É preciso que nos concentremos não na oferta total de alimentos na economia, mas no “intitlamento” que cada pessoa desfruta: as mercadorias sobre as quais ela pode estabelecer sua posse e das quais ela pode dispor. As pessoas passam fome quando não conseguem estabelecer o seu intitlamento sobre uma quantidade adequada de alimentos. (grifos do original)

Compreende-se que a informação é um fator essencial para a reclamação e a postulação por parte dos cidadãos de direitos e de garantias violadas ou ameaçadas de violação. Em outras palavras, precisa-se estar consciente de que existem os direitos e os meios disponíveis para exigí-los e, ao mesmo tempo, os agentes políticos precisam conhecer seus deveres e as formas de cumpri-los.

Enquanto as obrigações legais cabem ao Estado, todos os membros da sociedade – indivíduos, Organizações Não-Governamentais (ONG’s) e o setor privado – têm responsabilidades relacionadas ao direito à alimentação de forma adequada, respeitados todos aqueles preceitos mínimos nutricionais de modo a garantir a existência digna e o desenvolvimento humano com adequação e conformação alimentar a cada fase da vida do ser humano.

#### 4. Considerações finais

As políticas públicas para erradicar a pobreza e conferir ao ser humano um tratamento digno, em homenagem à magnitude dos preceitos constitucionais sociais e econômicos, amiúde, vem apresentando falhas funcionais e estruturais, ou mesmo, ainda, não se concretizam por falta, muitas vezes, de interesse político.

As práticas de inclusão social (políticas governamentais) que, a princípio são competência ou atribuição da Administração Pública (diga-se, Poder Executivo), restam atingidas (ou adiadas), porque são desviadas dos seus objetivos, justamente, por interesses escusos, em tese, praticados por certos agentes políticos ou mesmo os particulares.

São evidentes os avanços e as conquistas nos últimos anos no que se refere à adoção efetiva de uma cultura de direitos humanos, especialmente do direito à segurança alimentar e nutricional, ainda que se encontre em estágio embrionário no Estado brasileiro.

A maior parte dos cidadãos desconhecem que tem direitos e garantias. Dessa forma, a falta de informação sobre direitos humanos é um fator que contribui para que as políticas públicas não sejam reconhecidas como forma de Cumprimento de

deveres e realização de direitos passíveis de serem exigidos na esfera do Poder Judiciário, em especial.

É inegável que a dimensão paternalista e assistencialista permeia o Estado e a sociedade brasileira, pois, o acesso à alimentação, moradia, saúde, educação, cultura, lazer, entre outros, não são reconhecidos como direitos humanos fundamentais. Diferentemente, os referidos direitos sociais são confundidos como favor político, caridade ou privilégio de certas pessoas.

Mesmo nos casos de conhecimento da existência de direitos humanos, a falta de informações quanto aos caminhos para garantir que os mesmos sejam aplicados e a ausência de mecanismos efetivos para cobrança desses direitos são também grandes desafios que precisam ser enfrentados. Nesse aspecto, são ainda tímidas as ações do Poder Judiciário como órgão do vetor das transformações sociais e em razão dela e não como ente neutro e distante dos anseios do seu povo.

A mais moderna corrente do constitucionalismo social advoga, pois, no sentido de que a norma jurídica em sentido amplo confere maior amplitude aos direitos, liberdades e garantias em prol do homem.

Nessa senda, tendo essa peculiaridade de salvaguardar a dignidade humana, não importa em qual patamar normativo a enunciação legal se encontre (seja de ordem constitucional, ou internacional ou ordinária), o que o intérprete do direito deve apresentar é uma tendência de adotar a norma jurídica que mais dê ênfase aos direitos e garantias da pessoa humana.

Mencionado modo de atuar da hermenêutica, principalmente pela chamada onda da jurisdição constitucional nos Estados democráticos de direito, diz respeito à aplicabilidade e o respeito ao princípio já identificado especialmente no âmbito do direito internacional público: o princípio *pro homine*. Inclusive, o reconhecimento da imperatividade das normas internacionais já fora debatido e decidido, recentemente, perante a Corte Constitucional brasileira.

Torna-se curial que omissões perante direitos fundamentais, das quais afastam a aplicabilidade e o respeito ao direito à alimentação adequada, sejam deveras rebatidas.

A comunidade científica deve se pronunciar, bem como interventos por parte dos cidadãos, dos Conselhos de Segurança Alimentar, do Ministério Público e da Defensoria Pública devem ocorrer, no sentido de provocação ao Poder Judiciário, com o fim de garantir a não violação de direitos elementares e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, medidas concretas de política devem ser tomadas para que sejam efetivados valores substanciais, inafastáveis aos cidadãos brasileiros, por força dos princípios e dos objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Outrossim, deve-se ressaltar que, no Estado de direito material a mera enunciação de princípios, atrelada à compreensão formal da constituição não cumpre os objetivos primordiais de realização dos direitos humanos.

#### 4. Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto *et all.* **Dicionário de política**. 2ª ed. Brasília: UnB, 1986.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.aslD>>. Acesso em: 01 ago. 2007.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Disponível em: <[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)> Acesso em 23 nov. 2007.

BROWN, Lester R. **Eco-economia: construindo uma economia para a terra**. Trad. MALLETT, Henry J. e MALLETT, Célia. Salvador: UMA. 2003.

CABRERA, Mariana. Observaciones sobre la pobreza desde un enfoque de derechos humanos. In **El derecho a no ser pobre la pobreza como violación de los derechos humanos**. Cuaderno Ocasional 05. Coordinado por el Equipo de Investigación de Social Watch. Montevideo: Social Watch. Septiembre, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARIA, José Eduardo. O judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira. In **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. José Eduardo Faria (Org). São Paulo: Malheiros, 2005.

FEITOSA, Maria Luiza P. de Alencar Mayer. Direitos humanos, econômicos, sociais e culturais. In **Prim@ Facie** - revista da pós-graduação em ciências jurídicas da UFPB - ano 5, n. 8, jan./jun. 2006.

GRAU, Eros Roberto. Realismo e utopia constitucional. In **Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos**. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GROVE, Chris. Los derechos humanos y la lucha para erradicar la pobreza. In **El derecho a no ser pobre la pobreza como violación de los derechos humanos**.

CUADERNO OCASIONAL 05. Coordinado por el Equipo de Investigación de Social Watch. Montevideo: Social Watch. Septiembre, 2006.

MAIA, Luciano Mariz. Vitimologia e direitos humanos. In *Revista da ESMAFE*. Recife: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Internet: Disponível em: <[http://www.esmafe.jfjb.gov.br/Pdf\\_Doutrina/Vitimologia\\_e\\_Direitos\\_Humanos\\_OAB\\_Teresina\\_PI.pdf](http://www.esmafe.jfjb.gov.br/Pdf_Doutrina/Vitimologia_e_Direitos_Humanos_OAB_Teresina_PI.pdf)> Acesso em: 02/08/2007> Acesso em: 11 ago. 2007.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos - (Estado e Constituição I)**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: **Direito constitucional - temas atuais**. Homenagem à Professora Leda Pereira da Mota. São Paulo: Método, 2007.

PORTES, Ivone. Quase 14 milhões de pessoas passam fome no Brasil, diz IBGE. **Folha On line**. 15 mai. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u107755.shtml>> Acesso em 23 nov. 2007

POZZOLI, Lafayette. Cultura dos direitos humanos. In **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal. a. 40. nº. 159. Jul/Set. 2003.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Ed. Companhia das Letras. 2000.

